

## **DECISÃO N° 1805267, DE 10 DE MARÇO DE 2022**

**Processo nº 25742.33096412021-60**

**AIS nº 42/2021 - CVPAF-BA**

**Autuada: PASSAREDO TRANSPORTE AEREO LTDA**

A empresa **PASSAREDO TRANSPORTE AEREO LTDA** foi autuada em 20/07/2021 (fls. 03) pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 4º da RDC nº 456, de 17 de Dezembro de 2020. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, XXIX e XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

No Voo PTP 2289 do dia 20/07/2021, procedente de Porto Seguro (BPS) com destino para Salvador (SSA), a empresa embarcou passageiro-com sintomas gripais-e com teste positivo para COVID 19, contrariando a legislação vigente.

[...]

Notificada da autuação em 21/09/2021 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 06/10/2021 (fls. 12-16), alegando, em suma, que não praticou qualquer conduta que caracterizasse risco sanitário, que atende as medidas sanitárias para evitar a proliferação do coronavírus (COVID- 19), como a obrigatoriedade da utilização de máscaras, aferição de temperatura, redobramento dos cuidados de higiene, disponibilidade de álcool em gel E organização de poltronas com distanciamento, visando assegurar a saúde de todos os envolvidos.

Assevera que o passageiro realizou o check in normalmente, não apresentando sintomas gripais, tampouco havia qualquer evidência de estar contaminado com o COVID-19, sendo certo que foi aferida a temperatura do passageiro, estando o passageiro apto para embarque.

Ressalta ainda, que, de acordo com os protocolos de segurança desenvolvidos pela ANAC, a testagem de COVID não é obrigatória para embarque nos voos domésticos nacionais e, por

fim, requer que seja julgada a insubsistência do AIS ou, se este não for o entendimento da área autuante, que seja aplicada a penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se pela manutenção do AIS, argumentando que os sinais e sintomas gripais não eram leves ou imperceptíveis pela Companhia Área, e que esta empresa foi negligente e omissa com a saúde pública ao embarcar um passageiro com quadro gripal tão agravado; e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 51-53).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o e-mail notificando o caso (fl.06), o Termo de Controle Sanitário do Viajante (fl. 07) e a Guia Geral de Embarque com o nome dos passageiros (fl. 08) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Acato a alegação da autuada de não ser obrigatória a apresentação de resultado de exame para a Covid-19 para o embarque, uma vez que a legislação não a obriga em voos domésticos, entretanto, os sinais e sintomas do viajante eram claramente severos, uma vez que foi necessário o uso de oxigênio durante o voo e foi acionada uma ambulância do SAMU na chegada do mesmo, refutando qualquer alegação de inobservância ou incapacidade de detecção prévia ao embarque.

Ademais o Termo de Controle Sanitário do Viajante (fl.07) informa que o paciente apresentava tosse e falta de ar durante o voo.

Neste sentido, descaracterizo parcialmente a infração "1) No Voo PTP 2289 do dia 20/07/2021, procedente de Porto Seguro (BPS) com destino para Salvador (SSA), a empresa embarcou passageiro-com sintomas gripais e com teste positivo

~~para COVID-19, contrariando a legislação vigente" , restando tão somente a infração: "1) No Voo PTP 2289 do dia 20/07/2021, procedente de Porto Seguro (BPS) com destino para Salvador (SSA), a empresa embarcou passageiro-com sintomas gripais, contrariando a legislação vigente."~~

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Desse modo, comprovada a autoria e a materialidade da infração, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 438/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de seu porte, datado de 18/11/2021 (fls. 55) e entregue pelos Correios em 26/11/2021 (fls. 58), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 61), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 54) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 52), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho parcialmente o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/03/2022, às 11:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código



verificador **1805267** e o código CRC **9F5DD873**.

---